



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.007431/2008-20  
**Recurso nº** 886.082 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.386 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** CASEMIRO DA SILVA NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE.

Cabe excluir da tributação do ITR as áreas de utilização limitada/reserva legal reconhecidas em Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, devidamente averbado antes da ocorrência do fato gerador

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima que negava provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Exige-se do interessado o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — DITR/2004/2005, no valor total de R\$ 181.422,45, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Capitão, com área total de 1.278,6ha, com Número na Receita Federal — NIRF 3.527.990-7, localizado no município de Guaraqueçaba - PR, conforme Auto de Infração — AI de fls. 01 e 65 a 73, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 67 e 70 a 72.*

*2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003, 2004 e 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente — APP e Área de Utilização Limitada/AUL/Reserva Legal — ARL, com dimensão próxima a 100,0% da Área Total do Imóvel — ATI, e o Valor da Terra Nua — VTN, este apenas para 2005, o declarante foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 e 03. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei no 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta da ARL. Para comprovar o VTN, Laudo Técnico de Avaliação elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria o lançamento de ofício do VTN, conforme a legislação, substituindo-se o valor*

informado na DITR pelo VTN constante do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

3. A intimação foi recebida em 29/08/2007, fl. 08, e após pedido de prorrogação de prazo de fl. 20, acompanhado da cópia de Certidão de Óbito do interessado e da carteira de identidade, Elcio Nunes, filho do interessado e inventariante do espólio, com a carta de fl. 21 apresentou a documentação de fls. 22 a 60, composta por Laudo Técnico, mapa do imóvel, ART, Memorial Descritivo, cópia da matrícula do imóvel e, de DITR/2004 e 2005.

4. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, a autoridade fiscal, através de longa explanação, explicou da intimação, dos documentos encaminhados e da análise dos mesmos. Foi esclarecida a não apresentação de ADA, mas, que através de pesquisa se localizou a entrega desse Ato, no qual é pleiteada a isenção para 1.278,6ha, salientando não constar data do efetivo protocolo. Através do laudo se atesta a existência de 253,7 ha de APP, sendo aceita esta dimensão. Quanto à ARL originalmente declarada, no mapa do uso do solo se indica que 322,32ha seriam classificados desta forma, sendo que na matrícula consta o termo de conhecimento e aceitação de preservação de 25,0% de matas naturais observadas as nascentes e cotas elevação e, na sequência, o Fisco explica dos demais requisitos a serem cumpridos pelo proprietário diante o órgão ambiental para procede à averbação, tais como a localização e comprovação das áreas a serem averbadas, comprovantes estes não carreados aos autos. Com relação ao VTN/2005, tendo em vista a não apresentação de elementos para comprovar o valor declarado, foi alterado com a utilização da tabela de do SIPT, alocando os valores aos respectivos tipos de terras existentes na propriedade.

5. Assim, efetuadas essas modificações, glosa parcial da APP, a totalidade da ARL e alteração do VTN/2005, bem como dos demais dados consequentes, foi apurado o crédito tributário e lavrado o AI, cuja ciência, conforme Aviso de Recebimento — AR de 11. 77, foi dada à interessada em 05/06/2008.

6. Foi apresentada impugnação em 04/07/2008, fls. 78 a 81, na qual o impugnante apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

6.1. Que no laudo apresentado se atesta explicitamente que o imóvel se situa dentro da Área de Preservação Ambiental — APA de Guaraqueçaba, por força do Decreto Federal 90.883/1985 e que, em anexo, seque cópia de protocolo da solicitação de declaração do IBAMA, a qual será complementada neste processo para que se confirme tal situação.

6.2. Explanou a respeito do conteúdo do Decreto relativo à criação da mencionada APA e de parte do Manual de Preenchimento da DITR que trata das Áreas de Interesse Ecológico, com o destaque de que para efeito de exclusão do

*ITR, apenas será aceita como Área de Interesse Ecológico a área declarada em caráter específico para a determinada área da propriedade particular e que não se aceita a área declarada em caráter geral e que, portanto, se o imóvel estiver dentro da área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário, também, o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular.*

*6.3. Reproduziu parte da Lei 8.847/1994 que trata das áreas isentas e fez um demonstrativo da distribuição das áreas do imóvel em APP, ARL, de Interesse Ecológico e de benfeitorias (esta apenas 1,8ha).*

*6.4. Em relação ao VTN, com base nos dados de distribuição, qualquer valor atribuído ao imóvel não faria diferença significativa no cálculo do imposto.*

*6.5. Da sanção pecuniária disse que em face da área de Interesse Ecológico e ADA, não haveria razão para se manter a sanção que se está a discutir.*

*6.6. Diante do exposto requereu a anulação do AI e um novo cálculo do imposto em atenção às alegações apresentadas e finalizou reproduzindo parte de um discurso do Presidente da República que trata da convocação da sociedade brasileira para que se possa construir um país mais justo, mais fraterno e mais solidário.*

*7. A documentação que acompanhou a impugnação foi juntada das fls. 82 a 86, composta por: cópia de documento de identificação do signatário da impugnação; da procuração; de protocolo de ADA transmitido ao IBAMA em 03/07/2008, parte do laudo técnico já apresentado, especificamente a que informa estar o imóvel inserido em APA; cópia de um requerimento encaminhado ao IBAMA em 30/06/2008, solicitando a declaração de que o imóvel pertence ao mencionado APA de Guaraqueçaba.*

*8. Das fls. 88 a 91 consta as providencias quanto à solicitação de cópia do Termo de Inventariante ou Atestado de Óbito, constando atendimento da intimação.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 92/100, que restou assim ementado:

#### *Áreas Isentas - Requisitos de Isenção*

*A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP e Áreas de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, esta vinculada a comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação da AUL na matrícula do imóvel, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser*

*protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.*

#### *Área de Proteção Ambiental – APA*

*Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas, apenas áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, através de ato específico do órgão competente federal ou estadual. Além do ato específico, se exige que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.*

#### *Isenção - Hermenêutica*

*A legislação tributária para concessão de benefício fiscal interpreta-se literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.*

#### *Valor da Terra Nua – VTN*

*O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão (fl. 108), o interessado, representado por seu procurador (fl. 117), interpôs o recurso de fls. 109/116, em 17/06/2010. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação pretendendo seja cancelado o lançamento, principalmente devido ao fato comprovado que não há a menor possibilidade de utilização das áreas de Mata Atlântica, por restrições legais, sendo consideradas como de preservação permanente (isentas de tributação). Contesta os valores e medidas arbitrariamente fixados pela autoridade fiscal e requer lhe seja permitido comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a realização da perícia, sendo que neste sentido se propõe a fornecer qualquer informação adicional necessária.

É o relatório.

## **Voto**

**Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o lançamento cuida de glosa da Área de Reserva Legal/Utilização Limitada, de parcela da Área de Preservação Permanente e alteração do Valor da Terra Nua (VTN) declarado.

A autoridade fiscal informou que, apesar de o contribuinte não ter apresentado o ADA solicitado, através de consulta à base de dados existente, confirmou-se ter sido efetuada a entrega deste documento, no qual é pleiteada isenção para 1.278,6 hectares, que é a área total do imóvel constante das DITR/2004 e 2005. Salientou, entretanto, não constar a data do efetivo protocolo, ou seja, não se confirmou que o ADA foi apresentado tempestivamente.

Diante disso, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente;*

*II - de utilização limitada.*

*(...)*

*§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*

*(...)*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)*

*(...)” (Grifos acrescidos).*

O Ibama, por sua vez, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

*“Art. 1º. O Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a declaração indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR” (Grifos acrescidos).*

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)*

Observe-se que o modelo do ADA não sofreu alteração desde a edição da Portaria Ibama nº 162, de 1997, até o advento da IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a mencionada Portaria e estabeleceu:

*"Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental - ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural - ITR..*

*Parágrafo único. O ADA deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis obrigados a apresentação da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR, que tenham informado:*

*I - a área de preservação permanente e/ou de utilização limitada, objetivando a isenção do ITR; e*

*II - a área de reflorestamento com essências exóticas ou nativas e a área extrativa no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, conforme Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;*

*(...)*

*Art 7º O declarante deverá apresentar o ADA em uma das modalidades que segue:*

*I - pela apresentação por meio eletrônico - ADA-Web;*

*II - pela apresentação do formulário padrão conforme anexo I.*

*(...)*

*Art 9º O prazo de entrega do ADA será de 1º de janeiro a 31 de setembro do ano em exercício.*

*Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo de entrega do ADA relativo a DITR-2005 será até 31 de março de 2006 e para a DITR - 2006 o prazo será de 1º de abril a 30 de setembro de 2006.*

*Art 10. A apresentação do ADA se fará uma única vez, devendo ser apresentada uma declaração retificadora apenas quando houver alguma alteração dos dados informados na DITR.*

*Parágrafo único. A Declaração Retificadora deverá ser feita em casos de alteração da dimensão de quaisquer das áreas, alteração de endereço ou alienação de parte ou toda a propriedade rural, dentre outras.” (Grifos acrescidos)*

Finalmente, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo - um dos documentos comprobatórios das declarações prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA -, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

*“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental-ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, sobre estas últimas.*

*(...)*

*Art. 6º O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico - formulário ADAWeb, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) (“Serviços on-line”).*

*(...)*

*§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.*

*(...)*

*Art. 9º. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo **que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente**, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e **laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa**, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.” (Grifos acrescidos)*

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas

determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*“§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (grifos acrescentados)*

Diante da legislação acima transcrita, verifica-se que a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente ou, mais recentemente, as de Servidão Florestal ou Ambiental (prevista nas Leis nos 4.771, de 1965, e 11.284, de 2 de março de 2006, averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente), as Coberta por Florestas Nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração (Lei no. 11.428, de 22 de dezembro de 2006) ou as Alagadas para Fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, autorizada pelo poder público (Lei no 11.727, de 23 de junho de 2008). Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

*“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (...);*

*(...)*

*§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.*

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto*

*Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e*

*(...)”. (grifos acrescidos)*

Ora, para os exercícios em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, § 3º, incs. I e II, sendo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR.

Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, faz-se necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Ressalte-se que o recorrente pleiteia, conforme DITR/2004 e 2005, 287,5 ha de Área de Preservação Permanente e 980,00 ha de Área de Reserva Legal, ou, conforme Laudo Técnico, 253,71 ha de Área de Preservação Permanente, 322,32 ha de Área de Reserva Legal e 711,47 de Área de Interesse Ecológico.

Observa-se que consta da matrícula do imóvel (nº 6963), às fl. 45/46, a averbação, em 15/09/1989, do Termo de Responsabilidade de Manutenção de Floresta e Manejo firmado entre o contribuinte/proprietário do imóvel e a autoridade florestal, segundo o qual a área de **1.289,30** ha ficou gravada como de utilização limitada, não podendo ser feita nenhuma exploração, a não ser mediante autorização do IBDF.

Da análise dos requisitos para isenção do ITR, especificamente a comunicação tempestiva a órgão de fiscalização ambiental e averbação na matrícula do imóvel da referida área, cabe computar a área a área de **1.289,30** ha como área de utilização limitada, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Por conseguinte, sendo aceita a exclusão da área equivalente à totalidade do imóvel, para fins de cálculo do ITR devido, a alteração procedida do VTN não surtirá nenhum efeito, dispensando-se, assim, a apreciação da matéria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10980.007431/2008-20  
Acórdão n.º **2801-02.386**

**S2-TE01**  
Fl. 156

---

CÓPIA